

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 129, DE 12 DE MAIO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 29/2023, que divulga os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. SEI 01487/2022, bem como o disposto no art. 25 da Resolução CNJ n. 455/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 90 (noventa) dias, impreterivelmente, o prazo a que se refere o artigo 2º da Portaria CNJ n. 29/2023, sem prejuízo da validade dos atos de comunicação processual que tenham sido ou venham a ser praticados por meio do sistema Domicílio Judicial Eletrônico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006431-11.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CAROLINA DA SILVA MARCILIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERRANA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006431-11.2022.2.00.0000 Requerente: CAROLINA DA SILVA MARCILIO DE FIGUEIREDO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERRANA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por CAROLINA DA SILVA MARCILIO DE FIGUEIREDO em face do JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERRANA - SP. A requerente foi regularmente intimada para apresentar cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade, sob pena de arquivamento sumário (Id. 4959634). Em 3.2.2023, foi certificado que decorreu o prazo para a representante juntar a referida documentação. Decido. 2. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que as peças que a instruem estão incompletas. Com efeito, embora regularmente intimada para juntar aos autos a cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade e necessária para instruir procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, a requerente não apresentou a referida documentação nos moldes exigidos pelos artigos 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do